



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.502, DE 2019

Apensado: PL nº 1.804/2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo sistema único de saúde.

Autor: Deputado DR. LUIZ OVANDO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o credenciamento e habilitação de médicos para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a dificuldade de se conseguir consultas com clínicos e especialistas pelo SUS em diversas localidades brasileiras. Outro argumento apontado pelo autor é o excesso de burocracia para a habilitação de profissionais.

Foi apensado ao projeto original: o PL nº 1.804/2021, de autoria do Deputado Dr. Gonçalo, que dispõe sobre o credenciamento de profissionais médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Embora a saúde pública esteja centrada numa atenção básica bem estruturada, é essencial que o sistema de média e alta complexidade seja capaz de receber os pacientes de forma oportuna e dar prosseguimento na propedêutica e terapêutica, e ainda contemplar a Atenção Básica caso seja necessário.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do nobre Deputado Dr. Luiz Ovando, pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer parâmetros relativos ao credenciamento e habilitação de médicos para atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a dificuldade de se conseguir consultas com clínicos e especialistas pelo SUS em diversas localidades brasileiras. Outro argumento apontado pelo autor é o excesso de burocracia para a habilitação de profissionais.

O apensado, PL nº 1.804, de 2021, trata de temática semelhante, abordando ainda questões de remuneração, responsabilidades para o pagamento, uso de prontuário eletrônico e descredenciamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Apresentação: 11/05/2022 19:13 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 4502/2019

PRL n.2

Em primeiro lugar, a mudança permitiria um credenciamento de médicos clínicos e especialistas para participação complementar no SUS em processo simplificado, observando critérios objetivos. Adicionalmente, o projeto determina que, feita a inscrição e passado o prazo regulamentar, o credenciamento ocorra automaticamente.

Ambas as alterações propostas são meritórias para a saúde pública. A dificuldade ou atraso para conseguir uma consulta com especialista no SUS são duas das queixas mais comuns dos usuários, especialmente em cidades afastadas dos grandes centros. Isso leva a diagnósticos tardios, ou obriga o cidadão a pagar consulta particular, mesmo quando não tem condições financeiras para isso.

Essas mudanças permitiriam facilitar o credenciamento de um grande número de profissionais, aumentando o atendimento público nas especialidades médicas, desafogando filas e permitindo uma assistência digna à população.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.502, de 2019, e do apensado, PL nº 1.804, de 2021, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616; Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



* C 0 2 2 3 2 6 6 5 0 3 9 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.502, DE 2019

Apensado: PL nº 1.804/2021

Dispõe sobre o credenciamento e a habilitação de profissionais médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o credenciamento e a habilitação de profissionais médicos especialistas e de empresas da área de saúde para o atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em nível ambulatorial.

Art. 2º O credenciamento de médicos clínicos e especialistas para participação complementar no SUS ocorrerá em processo simplificado, e observará critérios objetivos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O profissional será considerado credenciado após decorrido o prazo definido no regulamento, contado da apresentação do respectivo requerimento, se até então o pedido não tiver sido indeferido.

Art. 3º Os atendimentos dos pacientes serão organizados e referenciados pelo serviço de regulação do SUS, após os devidos credenciamentos de profissionais ou clínicas.

Art. 4º Todo atendimento médico ou realização de exames auxiliares de diagnóstico no âmbito do SUS deverão ser registrados em prontuário eletrônico disponibilizado pelo poder público.



* C D 2 2 3 2 6 6 5 0 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Apresentação: 11/05/2022 19:13 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 4502/2019

PRL n.2

§1º O profissional credenciado terá acesso, durante o atendimento, a exames previamente cadastrados no sistema de prontuário eletrônico.

§2º Deverá ser garantida a segurança do sistema de prontuário referido no **caput**, com a utilização de método eficaz de identificação do paciente e do médico atendente, que permita a auditoria e o registro de acessos e modificações.

Art. 5º O credenciamento se dará através de edital público amplamente divulgado em diários oficiais, sítios eletrônicos dos órgãos públicos de saúde e sítios eletrônicos dos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 6º O regulamento estabelecerá limites de número de consultas do paciente com o mesmo profissional em cada ano, permitidos retornos não remunerados no prazo de um mês após a consulta.

Art. 7º Os exames complementares realizados pelo próprio profissional no consultório deverão ser previamente habilitados junto ao gestor público de saúde.

§1º A remuneração dos exames ambulatoriais realizados nos consultórios dos profissionais será de até duas vezes o valor estipulado na tabela de procedimentos do SUS.

§2º É permitida a complementação por município, estado ou Distrito Federal quando houver baixa oferta de serviços para um determinado exame.

Art. 8º A remuneração do profissional pela realização de consultas terá por base a tabela de procedimentos do SUS, sendo utilizado como referência o valor de até cinco vezes o valor previsto, conforme pactuação entre os profissionais e os gestores de saúde, considerando a oferta e a demanda de serviços na região.

Parágrafo único. É permitida complementação por município, estado ou Distrito Federal quando houver baixa oferta de serviços em determinada especialidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616; Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



* c d 2 2 3 2 6 6 5 0 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Apresentação: 11/05/2022 19:13 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 4502/2019

PRL n.2

Art. 9º O profissional credenciado deverá atuar seguindo os princípios do SUS, além dos regulamentos estabelecidos pelos gestores, vedadas cobranças diretas aos pacientes ou práticas com o objetivo de direcionar os mesmos para serviços privados não credenciados.

Art. 10. A autoridade sanitária e os órgãos de auditoria ficarão responsáveis pela avaliação, acompanhamento e fiscalização das atividades dos médicos e dos estabelecimentos de saúde credenciados, permitida a participação dos órgãos de controle social do SUS.

Art. 11. O descredenciamento do profissional ou estabelecimento pode ser realizado a qualquer momento, após apuração de fatos que atentem contra o interesse público, ou segundo critérios de desempenho e qualidade, devidamente embasado em processo administrativo, sendo assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 12. Fica autorizada a remuneração de profissionais médicos ou de empresas, por atendimentos ambulatoriais realizados no âmbito do SUS, mediante compensação do serviço por crédito tributário da União, na forma do regulamento.

§ 1º O crédito será repassado aos profissionais após a declaração do imposto de renda do ano posterior ao atendimento, descontando-se o valor do imposto devido do valor bruto a ser remunerado pelas atividades profissionais.

§ 2º Quando os créditos tributários gerados pela prestação dos serviços especificados nesta Lei forem maiores que valor do imposto devido pelo profissional ou estabelecimento, haverá direito a receber tais créditos via restituição.

§ 3º O valor máximo concedido como crédito tributário por contribuinte não poderá exceder a setenta e cinco por cento dos valores prestados na declaração de imposto de renda do ano anterior.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



* C D 2 2 3 2 6 6 5 0 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator

Apresentação: 11/05/2022 19:13 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 4502/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616, Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalll | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



* C D 2 2 3 2 6 6 5 0 3 9 0 0 *